



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, NO ESTADO DE SERGIPE.

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2023.

Objeto: A seleção de empresa do ramo da construção civil com comprovada capacidade técnica, a manifestar interesse para apresentação de proposta junto à Caixa Econômica Federal, com vistas à possível contratação (pela própria instituição) para execução de empreendimento habitacional de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida-FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), em terreno determinado pelo Município.

Empresa: HD-PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas nº 10.499.458/0001-90, com sede à Rua Deosane Vieira Freitas, nº 4611, Bairro Grageru, município de Aracaju/Sergipe, representada, segundo ato Constitutivo, pela senhora Noélia Santana Diniz Gonçalves, brasileira, casada, empresária, RG nº 185.024 SSP/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 119.764.975-15, residente e domiciliada na Rua Homero de Oliveira, nº 325, Condomínio Riviera Porto Fino, APT 604, Bairro Treze de Julho, CEP 49020-190, município de Aracaju/Sergipe, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de, vem interpor o presente IMPUGNAR O EDITAL, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de consoante segue:

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoempreendimentos@gmail.com



IMPUGNAÇÃO A EDITAL, COM PEDIDO SUSPENSIVO

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade, seguinte:

I-DA TEMPESTIVIDADE

A partir de um viés constitucional, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, ex vi do disposto na letra “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação, consoante reza o § 1º, do artigo 41, assim como reza o artigo 24, caput, do Decreto 10.024/2019. A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

“Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato) diretamente a Comissão deste Poder, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las”.

O recebimento e abertura dos envelopes, segundo edital, ocorrerá no dia 11 de dezembro de 2023, portanto a presente Impugnação é tempestiva.

Precipualemente esclarece a Impugnante, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e para que seja ajustado o presente edital ao que determina a Lei 8666/96, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

É assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso e sendo a Impugnação uma espécie de recurso, uma vez que a decisão trará grave consequências a probidade do procedimento licitatório. Por isso, se faz necessário que seja concedido utilizado, com analogia os precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao presente Impugnação, em virtude da violação ao Princípio da Competitividade e Melhor Proposta.

DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

- **DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O respectivo edital de licitação deve prever prazo para impugnações e recursos, em consonância ao que determina a legislação pátria. Sendo que seu Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Artigo 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à im-

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



pugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim podemos ver que a edital questionado é omissivo em não afirmar o prazo de impugnação e do seu julgamento, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Assim podemos verificar que a omissão no edital, ao não prever os prazos para Impugnação está destoando da Legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição não foi prevista em nenhuma cláusula do edital, o que não pode prosperar, pois o prazo legal da Lei 8666/96 é de 3 (três) dias úteis.



Portanto, deve ser corrigido a omissão no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação. Portanto, a retificação do edital e sua republicação se faz necessária, para garantir que todos os interessados no presente certame tenham a garantia legal de impugnar o presente edital, e com isso se ter o que tanto almeja a administração pública, o caráter competitivo e a melhor oferta.

- **CLÁUSULA 6.2 REFERENTE A EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA, VEJAMOS:**

“6.2 Cada interessado poderá ter apenas um representante oficial, que poderá ser um dos dirigentes contratuais ou outra pessoa física habilitada, mediante apresentação de Instrumento de Procuração Pública ou de Credenciamento, com firma reconhecida, conforme demonstrado no Modelo de Carta de Credenciamento / Termo de Renúncia (ANEXO II), deste edital, com poderes para tratar de assuntos pertinentes ao certame licitatório, como, usar a palavra, rubricar documentos, apresentar contestações ou recursos e assinar a ata, entre outros, acompanhado de qualquer documento de Identidade emitido, para promover sua identificação”.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da im-

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



prensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.(Recurso



Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 A jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Ora ilustríssimo julgador licitante, na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

E para corroborar com os argumentos supracitados, a desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

- **IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA NA CLÁUSULA 8.4.1.3- REFERENTE AO BALANÇO PATROMINIAL E DA SUA CONTABILIDADE.**

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoempreendimentos@gmail.com



“8.4.1.3 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em diário oficial ou jornal de grande circulação;
- b) Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- c) Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.”

Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800 /96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934 /94, a autenticação efetivada pela junta comercial e essa autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800 /96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934 /94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022 /2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º).

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

- **ANÁLISE DA ILEGALIDADE NA CLÁUSULA 8.5.4 EXIGINDO COMPROVAÇÃO DA EXPERTICE DA EMPRESA.**

“8.5.4 Comprovação de expertise da empresa quanto à quantidade de unidades de natureza residencial unifamiliares térreas já produzidas no mesmo empreendimento e construídas no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social contemplados por Programas Federais.

A comprovação da capacidade técnica operacional se dará através de cópia do Contrato (objeto já concluso) acompanhado da respectiva Carta de Habite-se”.

Comprovação de expertise da empresa quanto à quantidade de unidades de natureza residencial unifamiliares térreas já produzidas no mesmo empreendimento é chapadamente ilegal e vai de encontro ao que determina toda a legislação pública em termos de certames licitatórios.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



um objeto equivalente ao licitado será **presumido “apto”** para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Entretanto, a exigência na Cláusula 8.5.4, com rigor exagerado na fixação das exigências, restringiu demasiadamente a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

- **ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9.2, LETRA B, REFRENTE AS PONTUAÇÕES.**

“9.2 Entre as empresas que manifestarem interesse, será selecionada pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa que obtiver a maior pontuação com a somatória das alíneas “a”, “b” e “c”, ao final, estará melhor classificada.

B. Quanto à quantidade de unidades de natureza residencial unifamiliares térreas já produzidas no mesmo empreendimento e construídas no âmbito de Programas Habita-

HD – PROJETOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoempreendimentos@gmail.com



cionais de Interesse Social contemplados por programas federais.

- Contrato de construção de até 49 unidades habitacionais no mesmo empreendimento: 2 (dois) pontos;
- Contrato de construção de 50 até 99 unidades habitacionais no mesmo empreendimento: 4 (quatro) pontos;
- Contrato de construção de 100 até 149 unidades habitacionais no mesmo empreendimento: 6 (seis) pontos;
- Contrato de construção de 150 até 199 unidades habitacionais no mesmo empreendimento: 8 (oito) pontos;
- Contrato de construção de 200 ou mais unidades no mesmo empreendimento: 10 (dez) pontos”.

A referida cláusula, objeto de impugnação, restringe a competitividade do certame, em afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento dos Acórdãos 1.988/2016, 872/2016, 3.148/2014 e 1.842/2013 do TCU, todos do Plenário desta Corte, dentre outros;

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos exclusivamente ' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica

A exigência em edital deve ser às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.:

“No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras

Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade

federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



·No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei.”

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

DO PEDIDO

- DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente Impugnação, retificando o presente edital nas cláusulas supracitas, para rigidez do certame licitatório, concedendo efeito SUSPENSIVO, em consonância com os princípios constitucionais e de ordem pública, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Impugnante, neste momento e com por consequência garantir a sua participação em igualdade de condi-

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com



ções.

- Que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas no item 6.2; 8.4.1.3; 8.5.4; 9.2 do item “b”, do presente edital; Requer ainda, esclarecimentos sobre a omissão dos prazos de Impugnação e julgamentos, como garantia de Participação de todos os interessados no certame;
- Que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente, previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- Que sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.
- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento.



HD-PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA,
CNPJ Nº10.499.458/0001-90,
REPRESENTADA, SEGUNDO ATO CONSTITUTIVO,
PELA SENHORA NOÉLIA SANTANA DINIZ GONÇALVES.

Aracaju, 06 de dezembro de 2023

HD – PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP / CNPJ: 10.499.458/0001-90 /
ENDEREÇO: RUA DEOZANE VIEIRA FREITAS, Nº 4611, BAIRRO GRAGERU, CEP.: 49.026-040, TEL.: 3042-4114.

Site: www.hdempreendimentos.com.br
E-MAIL.: hdprojetoseempreendimentos@gmail.com